



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000322153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028516-86.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante OSVALDO BRITO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE ROBERTO CECE e ROSANGELA NARDI DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1028516-86.2019.8.26.0506

Apelante: Osvaldo Brito de Oliveira

Apelados: Jose Roberto Cece e Rosangela Nardi de Figueiredo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 39.575

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do réu. Do embate automotivo narrado na petição inicial e registrado no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo não existem indicativos, ainda que em tese, que apoiem a explicação dos fatos na visão do apelante. A propósito, nas declarações à primeira hora, feitas para os policiais que atenderam a ocorrência da colisão, o apelante afirmou que não se lembrava do acontecido. Isso sem que causa para o esquecimento se apresentasse no histórico do registro do acidente e explicasse o inusitado olvido. Disso resultou intacta a explicação causal oferecida pelo motorista-apelado, que não foi contraditado na afirmação declarada aos policiais militares, segundo a qual, o apelante estava em alta velocidade e foi essa a causa do impacto contra a Saveiro, isentando-se do nexos causal e da imputação subjetiva. Ausentes as provas dos requisitos da expressão de culpabilidade, daquele apontado como o causador dos danos, ficam prejudicados estes, que, a simples presença, desacompanhada de comprovação da ilicitude de conduta, lhe retira a juridicidade do resultado ofensivo e impede cobrar indenização. Em tema de ato culposo gerador de danos extracontratuais, será antecedente lógico necessário a demonstração de culpa daquele a quem se atribui a autoria do ilícito. Vem, em primeiro lugar, a presença dos requisitos conformadores da obrigação de indenizar, ressaltando-se a indicação de conduta revestida de culpa, em sentido amplo, que é precedente obrigatório para seguir adiante com a análise do resultado danoso. Incomprovada a culpa do motorista-apelado. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento.

Com a benesse da gratuidade da justiça, Osvaldo Brito de Oliveira promoveu ação judicial de indenização, com pedido de alimentos, tutela de urgência e gratuidade da justiça, em face de José Roberto Cece e de Rosangela Nardi Figueiredo, narrando que no dia 22/04/2019, hora e local indicados no boletim de ocorrência policial militar, o Fiat Palio do autor foi batido pela WV Saveiro dirigida pelo demandado José Roberto Cece, provocando capotamento do Fiat e produzindo danos materiais de monta, além de lesões corporais no autor, que exigiram procedimento cirúrgico, afora a causação de edemas. Atribui o autor a causa do acidente ao primeiro demandado que não observou o movimento da via, na qual ingressou abruptamente, sem obedecer a preferência dos que ali trafegavam, colhendo o veículo conduzido pelo demandante e não promovendo acordo sobre os danos, motivando, assim, o ajuizamento da presente ação. Escorado em documentos pede o autor: (i) danos materiais no montante de R\$ 16.063,00; (ii) danos morais alvitados em R\$ 49.900,00; (iii) danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 e, com isso, dando à causa a cifra de R\$ 75.963,00, requerendo sua procedência.

Em contradição, os réus também pediram a gratuidade da justiça. Apresentaram versão da dinâmica da colisão, iniciando com a afirmação de que inexistem provas de que o condutor da Saveiro (primeiro réu) tenha dado causa ao acidente, ressaltando o que constou no histórico do boletim de ocorrência, em vista do que o autor declarou ao se manifestar no aludido documento, quando *disse não se lembrar do ocorrido*. Prosseguiu com a impugnação aos pedidos de dano material, contestando a alegação de falta de ajuda dos réus,

quando foi concedido ao autor, por duas vezes, o uso do guincho, além de firmarem um acordo extrajudicial com a seguradora do primeiro réu, no valor de R\$ 9.200,00, via Doc/Ted, incluído o valor do serviço de guincho. Daí que os contestantes afirmaram que o autor nada mais tem a reclamar, em vista da quitação firmada, nada mais restando a título de danos materiais. Quanto ao pedido de danos morais remete aos termos da quitação do referido acordo extrajudicial – item 3.2 – sem que a esse fosse deixado de se fazer a devida impugnação, sob o fundamento de ausência de abalo moral a justificar o pedido. A respeito do dano estético, tornam os réus a se referir ao acordo e sua integral quitação e, em caso de outro entendimento, que não seja a improcedência, promoveram a devida refutação, sobretudo em vista da carência de fundamentação jurídica, ainda, desacompanhada da descrição dos fatos que amparassem esse pedido. Sobre os lucros cessantes pleiteados o autor nada relatou ou especificou a respeito desse pedido, com afronta aos artigos 319 e 324 do Código de Processo Civil – CPC. À vista dos contra-argumentos trazidos na contestação pedem a improcedência da demanda e, subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, requerem o abatimento em caso de condenação, da quantia paga no acordo retro mencionado. Sobre os danos morais, pugnaram por uma fixação de valor adequado ao princípio da razoabilidade. Pedem a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, inciso II e 81, ambos do CPC.

Réplica (pp. 93/96).

No saneador foi reconhecido o acordo quanto aos danos materiais e julgado esse pedido extinto sem resolução de mérito,

prossequindo a ação quanto aos pedidos de danos morais e estéticos. Sem interesse na designação de audiência de conciliação. Declarou-se saneado o processo (pp. 102/103).

Sem interesse na produção de prova oral, não foi marcada audiência de instrução.

Juntada aos autos de laudo médico legal (pp.166/171), referente ao autor, com manifestação a respeito pelos réus (pp. 177/178).

Sentença de mérito, julgando **improcedentes os pedidos autorais** (pp. 179/182), uma vez que (...) *inexistente qualquer narrativa do boletim de ocorrência de que não se lembraria da ocorrência por eventual confusão mental, por exemplo, destacando-se aqui, novamente, que esta foi a única prova produzida nos autos pelo requerente, de modo que não ficou comprovado que a culpa pelo acidente é do requerido, o que afasta a sua responsabilidade* (p.181).

Dispensado do preparo recursal, por força da gratuidade da justiça, **apela tempestivamente o autor**, para ver reformada a sentença pelo fato de a seguradora chamada pelos réus reconhecer que houve acidente e propor acordo com o apelante, que se efetivou com o pagamento dos danos materiais, sendo contraditório que os apelados antes, junto da seguradora, tenham assumido a culpa do acidente, justificando-se o prosseguimento da ação que, à vista do acervo probatório, justifica e ampara os pedidos de condenação pelos danos morais e estéticos, fundamentados nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Com os argumentos recursais, o apelante postula o integral provimento da apelação.

Contrarrazões em defesa da sentença objurgada, destacando que o apelante trafegava, na ocasião do acidente, em alta velocidade, conforme destacado na sentença (p.181), explicando, assim, o capotamento do veículo do apelante, e a projeção do carro dos apelados contra outros dois veículos, que, em contraste com os demais dados probantes levou à conclusão de que não houve comprovação de culpa do recorrido José Roberto. Pedem a integral manutenção da sentença recorrida.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 203.

É o relatório.

A apelação é conhecida, ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade, autorizando, com isso, seu recebimento, no duplo efeito.

O dever de indenizar, na obrigação extracontratual, pede comprovação do nexo de causalidade e demonstração de conduta culposa *lato sensu*, atribuível ao protagonista do evento danoso.

Do embate automotivo narrado na petição inicial e registrado no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – PMSP – não existem indicativos, ainda que em tese, que apoiem a explicação dos fatos na visão do apelante.

A propósito, nas declarações à primeira hora, feitas para os policiais que atenderam a ocorrência da colisão, o apelante afirmou que não se lembrava do acontecido.

Isso sem que causa para o esquecimento se apresentasse no histórico do registro do acidente e explicasse o

inusitado olvido.

E, tampouco, as lesões (punho e edemas) corporais permitissem extrair que foram elas a causa dessa declaração, que deixou no ar a esperada explicação do motorista apelante.

Disso resultou intacta a explicação causal oferecida pelo motorista-apelado, que não foi contraditado na afirmação declarada aos policiais militares, segundo a qual, o apelante estava em alta velocidade e foi essa a causa do impacto contra a Saveiro, isentando-se do nexos causal e da imputação subjetiva.

Ausentes as provas dos requisitos da expressão de culpabilidade, daquele apontado como o causador dos danos, ficam prejudicados estes, que a simples presença, desacompanhada de comprovação da ilicitude de conduta lhe retira a juridicidade do resultado ofensivo e impede cobrar indenização.

Destaca a sentença (pp. 180/181): *O autor não negou a imputação feita pelo réu de que estaria em alta, velocidade, considerando-se, ainda, que o local é uma avenida com três faixas de rolamento de boa condição, para além do acostamento, e que o autor não apresentou, testemunhas oculares da ocorrência. Ainda, a versão do requerido é a mesma apresentada por ocasião do boletim de ocorrência lavrado (fls. 18), se coaduna com aquela apresentada pela autoridade policial, de que o autor colidiu no veículo réu, enquanto o autor declarou na ocasião não se lembrar, do ocorrido (fls. 16), o que reputo temerário.*

(...) *Ora, não se descarta que o autor foi encaminhado para atendimento médico mas por fratura na mão,*

inexistente qualquer narrativa do boletim de ocorrência de que não se lembraria da ocorrência por eventual confusão mental, por exemplo, destacando-se aqui, novamente, que esta foi a única prova produzida nos autos pelo requerente, de modo que não ficou comprovado que a culpa pelo acidente é do requerido, o que afasta a sua responsabilidade.

Em tema de ato culposos gerador de danos extracontratuais, será antecedente lógico necessário a demonstração de culpa daquele a quem se atribui a autoria do ilícito.

Vem, em primeiro lugar, a presença dos requisitos conformadores da obrigação de indenizar, ressaltando-se a indicação de conduta revestida de culpa, em sentido amplo, que é precedente obrigatório para seguir adiante com a análise do resultado danoso.

Assim é que, no caso dos autos, a providência da seguradora dos apelados, que decidiu acordar quanto aos danos materiais, não excluiu a análise da culpa e dela sequer cogitou, reservando-se a avença entre autor e réus, de forma extrajudicial, a pôr termo nos prejuízos de ordem material, sem discutir de quem era a culpa da colisão.

Culpa, portanto, não se presume.

Desse evento não houve testemunhas presenciais, restando a versão de cada parte, oposta uma à outra.

A lesão no punho esquerdo restou com leve limitação, estimada em dano patrimonial físico sequelar de 5%, com incapacidade parcial e permanente para o trabalho em geral e não *há incapacidade laboral para a função habitual de motorista de caminhão*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(vide laudo médico legal – pp. 166/171).

Registrou-se no referido laudo dano estético, mas, sem quantificação.

Lucros cessantes reclamados na entrevista com o médico perito, desacompanhados de prova documental a respeito dos 10 meses que o apelante ficou sem trabalhar.

Resulta que incomprovada a culpa do apelado/motorista mostra-se como verdadeira a versão oferecida pelos apelados.

A sentença apreciou com exatidão as provas dos autos e lhes conferiu *standard* probatório revestido de segurança e imparcialidade.

Fica mantida em sua totalidade.

Aumento para 12% sobre o valor da inicial a verba honorária sucumbencial – artigo 85, § 11, do CPC, respeitada a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do citado diploma legal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED

Relator